

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE RONDÔNIA (OAB-RO), CNPJ/MF n. 04.079.224/0001-91,
com sede na Rua Paulo Leal, n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP:
76.804-128, endereço eletrônico: presidencia@oab-ro.org.br neste ato
representada por seu Presidente, Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob
o n. 2.827, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no
artigo 5º, IV, da Lei 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
--

contra **CLARO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado
(sociedade anônima fechada), CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua
Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, em
São Paulo/SP; **TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO)**, pessoa jurídica de direito
privado (sociedade anônima aberta), CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede na
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, CEP 04.571-936, em São
Paulo/SP; **TIM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima aberta),
CNPJ nº 02.421.421/0001-11, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850,
Salas 501 a 1208, Bloco 01, Barra da Tijuca, CEP 22.775-057, no Rio de
Janeiro/RJ e **META**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresária
limitada), empresa controladora que detém a propriedade e a gestão das
plataformas **FACEBOOK, INSTAGRAM e WHATSAPP**, CNPJ nº 13.347.016/0001-
17, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Andares 03 ao 07, Ala Sul
08 a 10, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, em São Paulo/SP, expondo e requerendo o
que se segue:



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

I. DA LEGITIMIDADE DA OAB/RO

Autarquias possuem legitimidade para propor ação civil pública, conforme art. 5º, da Lei n. 7.347/85.

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (...)."

A legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de Ação Civil Pública é inequívoca e fundamenta-se em sua natureza jurídica *sui generis*, há muito tempo já consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Frise-se que diversamente dos demais conselhos profissionais, a OAB não é uma mera entidade de classe com fins corporativos. Conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trata-se de um serviço público independente, não integrante da Administração Pública, cabendo-lhe, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994, **"defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social [...]"**, o que lhe confere uma vocação pública e social.

Pois bem, conforme se extrai do artigo 54, XIV do Estatuto da Advocacia, ao Conselho Federal da OAB compete dar cumprimento às finalidades da OAB e ajuizar ação civil pública:

"Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (...)."

Já o artigo 57 da Lei Federal n. 8.906/94 prevê que o Conselho Seccional da OAB exerce, em seu respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assegurando assim a legitimidade da OAB/MS para a propositura da presente ACP:

"Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e **funções atribuídas ao Conselho Federal**, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."

~ ~ ~ ~ ~

✉ protocolo@oab-ro.org.br

📍 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

Dentre as finalidades legais da OAB, destacam-se a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, a justiça social, boa aplicação das leis e o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Federal 8.906/1994:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (...)."

Portanto, a OAB-RO tem legitimidade para ajuizar ação civil pública no âmbito territorial do Estado de Rondônia. Ademais, destaca-se que legitimidade *ad causam* também decorre da regra posta no texto do art. 49, da Lei n. 8.906/94:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. (...)."

Estabelecida essa premissa, a presente ACP tem como objeto a situação que tornou conhecida de maneira pública e notória como o "*golpe do falso advogado*". Assim, em razão da gravidade, números alarmantes de casos e repercussão do que passou a ser intitulado como o "*golpe do falso advogado*", praticados por criminosos contra advogados e seus clientes, bem como da existência de questões relevantes do ponto de vista jurídico e social que ultrapassam interesses subjetivos, a OAB-RO propõe a presente Ação Civil Pública.

A OAB-RO possui portanto legitimidade e interesse para esta ACP, pois sua finalidade é promover a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, da justiça social, da boa aplicação das leis e pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Federal 8.906/1994.

Cuida-se, portanto, de competência e legitimidade *ope legis* exercida sob a égide dos princípios constitucionais, da segurança jurídica e aperfeiçoamento das instituições.

O tema é relevante, pois diz respeito diretamente a questões tuteladas pela Instituição que afetam a classe de advogados inscritos na Seccional de Rondônia (RO).

Por fim, a competência para processar e julgar ações desta natureza pertence à honrosa Justiça Federal e está pacificada pelo STF no tema 258:

“TEMA 258-STF. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.”

Desta forma, a OAB-RO possui competência institucional e legitimidade *ad causam* para propor a presente ACP, visando a responsabilização por danos causados a direitos tutelados pela autora, o cumprimento de obrigação de fazer e condenação a indenização pelos respectivos danos.

II. O CABIMENTO.

As ações de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo serão regidas pela Lei da Ação Civil Pública (LAC), conforme art. 1º, da Lei n. 7.347/85.

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...).

II - ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A OAB-RO pode ajuizar ação civil pública em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, §2º, da Lei n.8.906/84. É como está decidido no **REsp** 1351760/PE e no **AgInt no REsp** n. 1.586.780/ES.

Deste modo, não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa de direitos coletivos e difusos de advogados inscritos nesta Seccional.

Portanto é cabível ação civil pública para responsabilização dos agentes causadores de danos a qualquer interesse difuso ou coletivo da classe de advogados.



III. OS FATOS.

Esta ação tem por finalidade enfrentar um fenômeno criminoso que se espalha com velocidade alarmante por todo o país e que se tornou público e notoriamente conhecido como o “*Golpe do Falso Advogado*.”

Trata-se de uma modalidade de estelionato digital complexa, que se vale da credibilidade da advocacia para ludibriar cidadãos, especialmente em situação de vulnerabilidade, e comprometer inclusive a confiança no sistema de Justiça brasileiro.

Mais do que um crime isolado, o golpe revela-se como um problema estrutural de segurança digital, resultante da conjunção de falhas em diferentes setores nos serviços prestados por operadoras de telefonia e plataformas digitais.

As investigações conduzidas pela Polícia Civil em diversos Estados do país indicam que o esquema segue um *modus operandi* bem delineado, composto por três fases distintas e interligadas.

Na primeira, os criminosos acessam de forma ilícita informações de processos judiciais — nomes das partes, valores, números de contas e até petições e decisões autênticas.

Em seguida, inicia-se a *fase de abordagem*, quando os golpistas criam perfis falsos em aplicativos de mensagens, especialmente no *WhatsApp*, reproduzindo a foto e o nome do advogado da vítima e chegando até a reproduzir falsamente a voz do advogado cujo nome é utilizado indevidamente para o golpe.

Munidos de informações processuais reais, transmitem um alto grau de verossimilhança, o que induz o cidadão a acreditar estar em contato com seu legítimo representante. Por fim, ocorre a *fase financeira*, em que as vítimas são convencidas a efetuar transferências — quase sempre via PIX — sob a justificativa de pagamento de custas judiciais, honorários complementares ou taxas para liberação de alvarás, precatórios.

O impacto é expressivo. Segundo dados da OAB Nacional, o golpe já alcançou mais de 17,5 mil vítimas em todo o Brasil, até o mês de agosto de 2025. Até o mês de agosto, a OAB recebeu 406 representações relacionadas a esse tipo de fraude, o que evidenciou a gravidade da situação.

A partir desse período, foi instituído um novo fluxo de denúncias, orientando que os casos fossem comunicados diretamente a Polícia Civil, mediante registro de Boletim de Ocorrência e formalização de representação criminal, medida necessária para dar andamento às investigações.



Iniciou-se ampla campanha para divulgação das medidas de proteção, onde a OAB/RO orientou que a identidade do advogado fosse confirmada pelo sistema [Confirma ADV](#), ferramenta do Conselho Federal da OAB que valida o contato de forma automática.

Com o intuito de facilitar o registro das ocorrências, a OAB/RO disponibilizou gratuitamente modelos de representação criminal e de procuração, que deveriam ser preenchidos pelas vítimas com dados do golpe, número de telefone, chave PIX e prints de conversas. Os documentos são anexados a denúncia feita na Delegacia Virtual da Polícia Civil.

Ainda como medidas de mitigação do “golpe do falso advogado” a Seccional de Rondônia entabulou diálogo com o Tribunal de Justiça para aprimoramento dos mecanismos de segurança, como QR Codes e links de validade de documentos para acesso ao PJe, firmando parcerias que auxiliem na identificação de criminosos.

Inclusive o presidente do Conselho Federal da OAB, JOSÉ ALBERTO SIMONETTI, já solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, RICARDO LEWANDOWSKI, que a Polícia Federal conduza investigações sobre fraudes eletrônicas envolvendo a falsa identidade de advogados e servidores públicos.

Isto porque, a *federalização da investigação* se justifica pelos meios utilizados e pelo alcance territorial dos golpes, que ultrapassam as jurisdições estaduais e comprometem a segurança jurídica.

Apesar dessas providências, o golpe segue em expansão. A persistência e a sofisticação das fraudes revelam que as causas do problema não residem apenas na repressão penal, mas sobretudo nas falhas estruturais dos serviços prestados pelas empresas réis, em especial:

(i) Plataformas digitais e redes sociais: lentidão excessiva na remoção de perfis falsos e ausência de um canal institucional com tratamento prioritário de demandas envolvendo autoridades e entidades que prestam serviço público, como a OAB;

(ii) Operadoras de telefonia: vulnerabilidade na habilitação de linhas pré-pagas e na prática do SIM swap, que facilita a criação de contas falsas e a usurpação de identidade de advogados.

Diante desse cenário, a presente ação busca a concessão de tutela jurisdicional destinada a compelir as réis à adoção de medidas preventivas e corretivas que reduzam os riscos e mitiguem os efeitos do Golpe.



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

Pretende-se, de modo específico:

1. Assegurar a retirada célere e definitiva de perfis falsos das plataformas digitais;
2. Aprimorar os mecanismos de rastreabilidade de linhas telefônicas vinculadas às fraudes.

Além das providências de natureza preventiva, busca-se a reparação pelos danos sofridos pela advocacia, bem como a imposição de obrigações de transparência e educação digital, de modo a fortalecer a confiança pública e reduzir as vulnerabilidades exploradas por organizações criminosas.

É fundamental uma resposta judicial capaz de interromper a escalada das fraudes, proteger o exercício da advocacia e resguardar o cidadão.

Desta forma, diante das violações detectadas e da iminência de danos de irreparável ou difícil reparação aos interesses da classe de advogados do Estado (MS), é necessário cessar os prejuízos decorrentes das ilegalidades detectadas, mediante a adoção das medidas para que os réus cumpram obrigação de fazer e indenizem a advocacia.

IV. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

Os fundamentos jurídicos do pedido estão alicerçados basicamente na **(i)** responsabilidade objetiva das rés, **(ii)** no descumprimento do dever de prevenção, guarda e segurança da informação, **(iii)** na responsabilidade solidária ante as falhas na prestação do serviço, **(iv)** nos danos individuais homogêneos causados aos advogados(as).

A responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova.

As questões *sub judice* são relações de consumo. As Rés, ao prestarem serviços de telefonia e de aplicações de internet, enquadram-se como fornecedoras, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

As vítimas, por sua vez, configuram-se como consumidoras, seja na condição de contratantes diretas, seja por equiparação, conforme o art. 17 do mesmo diploma legal.

 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 **R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

Portanto a responsabilidade das Rés é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC. A fraude praticada por terceiro não exclui o dever de indenizar, uma vez que se trata de situação que implica risco inerente à própria atividade econômica que desenvolvem.

A Teoria do Risco do Empreendimento, adotada pelo sistema de defesa do consumidor, prevê que quem auferir os benefícios da atividade também deve suportar os ônus que dela decorrem. Ao oferecerem serviços em ambiente digital, as Rés auferem lucros expressivos, mas assumem, igualmente, o dever jurídico de garantir padrões mínimos de segurança compatíveis com a confiança legítima dos usuários.

Importa ressaltar que a fraude somente alcança êxito em razão de uma cadeia de falhas sucessivas que atravessa os serviços prestados por todas as Rés, estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre suas condutas e o dano final.

Essa correlação atrai a responsabilidade solidária de todas as fornecedoras envolvidas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º do CDC. Ademais, inafastável a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC. A verossimilhança das alegações é manifesta e a hipossuficiência das vítimas é de natureza técnica, pois as Rés detêm o monopólio das informações e dos meios de prova indispensáveis à elucidação dos fatos.

Consequentemente cabe às Rés — e não à Autora ou às vítimas — o dever processual de demonstrar a regularidade de seus procedimentos e a efetividade de seus sistemas de segurança, apresentando *logs*, trilhas de auditoria e demais registros técnicos que comprovem a adoção de medidas adequadas para prevenir e mitigar as fraudes.

A violação do dever de segurança e prevenção em fraude sistêmica.

A proliferação em larga escala do “Golpe do Falso Advogado” não decorre de uma engenhosidade criminosa impossível de se conter. Sua expansão decorre do descumprimento reiterado de um dever elementar por parte das instituições que integram o sistema digital: o dever de prevenção e segurança da informação.

Esse dever — que se desdobra em responsabilidades específicas para cada setor — constitui a principal barreira de proteção do cidadão no ambiente digital.

Quando negligenciado, abre-se a porta para que agentes criminosos acessem dados sensíveis, criem instrumentos fraudulentos e movimentem recursos ilícitos, viabilizando a prática reiterada e massiva dessas fraudes.

A responsabilidade civil solidária e a sequência de falhas na prestação dos serviços.

Assentadas as premissas acima, passa-se à análise individualizada da conduta de cada réu. Isto porque, a falha específica de cada réu foi indispensável para a consumação do dano em massa, o que fundamenta a responsabilidade solidária.

As Operadoras de telefonia.

Os telefones celulares tornaram-se indissociáveis da vida digital do cidadão e, por consequência, o serviço de telecomunicações também. Logo o dever de proteção recai integralmente sobre a operadora.

Diante disso, as operadoras de telefonia figuram como o elo primário e indispensável na cadeia de acontecimentos que resulta no *golpe*, pois o instrumento essencial para a prática do crime se constitui na linha telefônica que dá origem ao perfil falso.

Assim, a principal vulnerabilidade explorada no golpe é a facilidade com que criminosos ativam linhas pré-pagas com dados cadastrais falsos ou incompletos.

Essa prática, que burla as mais básicas exigências de identificação da ANATEL, fornece aos estelionatários o instrumento anônimo e primário para a criação do perfil falso no *WhatsApp*, sendo a falha na prestação de serviços que estrutura o delito.

Tem-se ainda a fragilidade de segurança para portabilidade e emissão de segunda via de chip (fraude de *SIM Swap*) decorrente da negligência com a proteção da identidade do cliente.

Embora seja uma técnica distinta, sua alta incidência comprova que a segurança não é tratada com a seriedade que sua importância exige. Conforme se extrai dos julgados ora invocados, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade das operadoras por tais falhas:

“APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA DE TELEFONIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GOLPE SIM SWAP - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO - INDEVIDA TRANSFERÊNCIA PARA CHIP DE TERCEIRO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

Demonstrado nos autos que houve a portabilidade da linha telefônica de titularidade da autora sem a sua solicitação, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade da empresa de telefonia em reparar os danos suportados pela vítima. Constatado que a linha telefônica era destinada ao desempenho da atividade profissional - médica - e que, a partir da indevida portabilidade, os serviços de telefonia restaram suspensos, prejudicando o relacionamento com seus pacientes, além de permitir o acesso de terceiros aos aplicativos pessoais, está evidenciado o prejuízo moral a ser reparado pela empresa ré. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **GOLPE SIM SWAP - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL PRESENTE** - VALOR REDUZIDO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - RECUSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, atendo-se às específicas condições do caso concreto, fixar o valor mais justo para o ressarcimento, lastreado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor da indenização por danos morais deve ser tal que, guardando proporção com o vulto da lesão a direito da personalidade, cumpra satisfatoriamente sua finalidade compensatória, sem, por outro lado, implicar enriquecimento sem causa da vítima. No caso, sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser reduzido o montante da indenização por danos morais estabelecido na sentença.

(TJMS. Apelação Cível n. **0846267-18.2022.8.12.0001**, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Alexandre Corrêa Leite, j: 03/04/2025, p: **04/04/2025**).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA - NÃO RECONHECIDA - **TROCA/CLONAGEM DE CHIP DE TELEFONE CELULAR - GOLPE "SIM SWAP" - OPERADORA QUE NÃO OFERECE A SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA - DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO - DANO MORAL MANTIDO** - OFENSA À HONRA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJMS. Apelação Cível n. **0802779-89.2022.8.12.0008**, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Lúcio R. da Silveira, j: 16/11/2023, p: **17/11/2023**).

Portanto, o nexo causal entre a conduta das operadoras e o dano é direto e inquestionável. Ao proverem, de forma negligente, o principal instrumento utilizado para o *golpe* — um número de telefone que confere uma falsa aparência de legitimidade —, as Rés franqueiam a porta de entrada para a atuação dos criminosos.

Fato é que sem a falha primária na verificação de identidade, o golpe sequer teria como ser iniciado. Nesse caso, ela se configura com a autorização pelas rés de criação de linhas telefônicas (em especial na modalidade pré-paga) por criminosos com uso de documentos falsos ou de terceiros e sem o devido controle e checagem de tais informações.

Portanto, a ativação ou uso de linhas telefônicas de maneira irregular sem qualquer validação, caracteriza negligência regulatória e possibilita a efetivação do *golpe*.

Como dito, a criação de linha nessas condições implica em nunca se encontrarem os criminosos e viola o dever legal de segurança, transparência e prevenção de riscos e, por consequência, possibilita a prática de fraudes, estelionatos, e outros crimes cibernéticos.

A conduta das rés também ofende os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e do dever de cooperação, previstos no microsistema de proteção coletiva. A ausência de mecanismos mínimos de verificação — como autenticação em duas etapas, cruzamento de dados com cadastros oficiais, biometria ou validação documental robusta — compromete não apenas o consumidor direto, mas toda a coletividade, diante da proliferação de crimes praticados com uso de linhas ativas de forma irregular, configurando evidente falha na prestação do serviço.

Ofende, ainda, e de forma especial, a advocacia, cuja imagem é abalada e sujeita a descrédito, pois os criminosos se utilizam de dados dos advogados para ludibriar seus clientes.

Sendo assim, tais condutas, além de configurarem falha na prestação do serviço nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, representam infração administrativa de natureza continuada, sujeita à fiscalização e sanção pela própria ANATEL, sem prejuízo da responsabilização judicial ora pleiteada.

As operadoras, portanto, são participantes, por omissão, na cadeia de eventos que levam ao prejuízo das vítimas, tornando-se solidariamente responsáveis pela reparação integral dos danos.



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

Os Provedores de Aplicações (Meta).

A análise da responsabilidade da Ré META (empresa controladora que detém a propriedade e a gestão das plataformas *facebook*, *instagram* e *whatsapp*) foi objeto de recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF). A questão está fixada na tese do **Tema 987** (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>) e do **Tema 533** (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>) da Repercussão Geral, quando o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, baseada no **dever geral de cuidado** (*duty of care*).

No contexto do golpe do Falso Advogado a responsabilidade da Ré META decorre de sua posição singular na cadeia da fraude: sua plataforma não é um mero meio de comunicação, mas o próprio ambiente onde o *golpe* é executado e consumado. A falha mais significativa nesse serviço é a lentidão para remover perfis que praticam *impersonation* (falsidade ideológica).

Contas utilizadas por golpistas permanecem ativas por dias, ou até semanas, permitindo que um único criminoso, com um único perfil, vitime dezenas de pessoas. Não se trata de um erro pontual, mas de uma falha sistêmica que prioriza a manutenção de contas em detrimento da segurança dos usuários.

Em verdade, os mecanismos de reporte se mostram inócuos e não oferecem uma resposta em tempo compatível com a dinâmica do crime. Aliás, registre-se que eventual alegação de impossibilidade técnica em razão da criptografia de ponta-a-ponta não pode servir como escudo para a inação. A essência do golpe combatido é precisamente o uso de *contas inautênticas* que praticam crimes.

Logo, o fundamento da responsabilidade da Ré META é direto: ao ser notificada da existência de um perfil falso que se passa por um advogado para cometer crimes, **a plataforma tem o dever de agir imediatamente para sua remoção.**

Não se trata de quebra de sigilo das comunicações, mas à remoção do instrumento do crime: o perfil falso. A análise para a remoção de uma conta inautêntica não depende necessariamente do acesso ao conteúdo das mensagens, mas da verificação da titularidade e das denúncias de representação indevida. Desta forma, o nexo causal entre a omissão da plataforma e o dano é evidente.

Isto porque, ao falhar em remover de forma célere os perfis fraudulentos, a Ré META possibilita que a inércia/demora da plataforma resulte na perpetuação e multiplicação do dano.

Cada novo golpe aplicado por um perfil já denunciado é um dano que poderia e deveria ter sido evitado. A omissão da Ré, portanto, a torna corresponsável por todos os prejuízos causados após o momento em que, ciente da fraude, optou por não agir com a diligência e a velocidade necessárias.

A reparação dos danos. Os direitos individuais homogêneos.

Mostra-se necessário tutelar os direitos individuais homogêneos de cada um dos advogados e advogadas inscritos na OAB/RO que foram vítimas do golpe, nos termos do art. 81, III, art. 91 e art. 95 do CDC.

Conforme o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, são direitos individuais homogêneos aqueles que, embora pertençam a pessoas determinadas, são decorrentes de origem comum.

No presente caso, tais direitos decorrem de uma origem comum: a falha sistêmica e massificada na prestação dos serviços ofertados pelas Rés.

A condenação nesta ação coletiva é o instrumento processual mais eficaz para garantir o acesso à justiça e a celeridade na reparação, evitando a multiplicação de demandas individuais e assegurando isonomia no tratamento das vítimas.

Neste caso, a reparação integral devida a cada advogado lesado abrange a esfera moral. Cada vítima sofreu um abalo que ultrapassa o mero dissabor. No caso em tela, a conduta omissiva e sistemicamente falha das Rés, ao se omitir ante a multiplicação do “Golpe do Falso Advogado” resulta uma lesão aos valores fundamentais da advocacia.

O golpe afeta essencialmente a relação entre advogado e cliente, que é de **confiança**, bem como a imagem do profissional perante a sociedade, sobretudo naquela parcela em que atua. Ao se valerem indevidamente da imagem e da credibilidade de profissionais da advocacia, os criminosos lesam as vítimas diretas e instalam uma dúvida perene em toda a sociedade.

Cada cidadão passa a questionar a legitimidade das comunicações de seu patrono, gerando suspeita que obstrui e onera o exercício da advocacia, função essencial à administração da Justiça, nos exatos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

A escala do golpe, atingindo milhares de pessoas em Rondônia, gera um sentimento coletivo de medo e impotência que atinge a credibilidade da advocacia. A percepção de que falhas de segurança em serviços essenciais (de telefonia e de comunicação digital) podem levar a perdas financeiras devastadoras causa uma intranquilidade social que afeta negativamente a paz e a segurança da relação cliente-advogado.



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

O “Golpe do falso advogado” tem gerado aos advogados inscritos na OAB/RO uma situação que vai muito além de mero dissabor. Advogados e Advogadas inscritos na OAB/RO têm de ficar diariamente respondendo aos questionamentos de seus clientes sobre os golpes, atendendo os casos daqueles que foram efetivamente vítimas dos golpes, despendendo horas de trabalho para tentarem resolver ou pelos menos minimizar os prejuízos materiais causados aos seus clientes. Essa situação tem gerado um grave e negativo impacto aos advogados e advogadas inscritos na OAB/RO. Todos os dias chegam a OAB/RO relatos/denúncias de advogados enfrentando graves problemas com seus clientes em decorrência dos golpes.

Diante de tal cenário, a indenização por dano moral assume uma dupla e crucial função. Primeiramente, a função punitivo-pedagógica, que visa a fixar um montante expressivo para punir a grave negligência das Rés — corporações de grande porte econômico — e, fundamentalmente, desestimular a reiteração de suas condutas.

Desta forma, está demonstrada a ocorrência do dano moral, que se manifesta na ruptura da confiança social e na disseminação do medo e da insegurança em desfavor da classe de advogados. A condenação das Rés ao pagamento de indenização é medida que se impõe não apenas para sancionar a grave negligência com que operaram, mas também para efetivamente reparar a lesão.

Diante do exposto, restam demonstrados os fundamentos fáticos e jurídicos para a condenação das empresas Rés, de forma solidária, à reparação dos danos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC.

Essa condenação permitirá que cada advogado, em fase de liquidação de sentença, demonstre o seu dano moral específico e individualizado, garantindo uma reparação justa, célere e integral.

A adoção de medidas estruturais com base na LGPD e no Marco Civil da Internet.

Diante de todos os fatos demonstrados nesta inicial, torna-se indispensável a determinação de medidas inibitórias, com o objetivo de corrigir as falhas sistêmicas que viabilizam o “Golpe do Falso Advogado.”

Tais medidas encontram sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Marco Civil da Internet (MCI).

O Dever de Segurança e Governança – LGPD.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser guiadas pela boa-fé e pela observância de princípios como prevenção, segurança, responsabilização e prestação de contas.

O art. 46 do mesmo diploma é categórico ao determinar que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.”

As Rés, na qualidade de agentes de tratamento de dados de milhões de consumidores, têm o dever legal de implementar uma estrutura de governança que previna a ocorrência de danos.

A facilidade com que linhas telefônicas são usadas para crimes e plataformas se tornam veículos para fraudes em massa demonstra uma falha grave no cumprimento desses princípios.

A LGPD não impõe apenas uma obrigação de resultado, mas um dever de diligência proativa. Portanto, a intervenção judicial para determinar a adoção de medidas técnicas, a garantia da segurança da informação, a comunicação de incidentes e a prestação de contas é plenamente justificada para dar efetividade à norma.

A Guarda e Fornecimento de Registros.

A Lei nº 12.965/2014 estabelece o regime de obrigações para a guarda de registros, essencial para a investigação de ilícitos no ambiente digital. Os artigos 13 e 15 impõem aos provedores de conexão e de aplicação, respectivamente, o dever de manter os registros de conexão e de acesso a aplicações por prazos determinados.

O art. 22, por sua vez, autoriza que o juiz, com o propósito de formar conjunto probatório em processo cível ou penal, ordene o fornecimento de tais registros.

Essa estrutura legal é o fundamento para que as Rés sejam compelidas a cumprir, com a celeridade que a investigação de crimes cibernéticos exige, as requisições judiciais para fornecimento de *logs*, dados cadastrais, ERBs e outras informações cruciais para a identificação e responsabilização dos criminosos, bem como para a preservação de provas.



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

A tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC) é medida vital para a eficácia da presente demanda. A OAB-RO, diante da escalada da fraude, desenvolveu uma resposta institucional para receber, protocolar e encaminhar denúncias de forma automatizada.

Com isso, se criou exatamente o fluxo de agilidade que a dinâmica do crime exige, posicionando a OAB-RO como agente de triagem qualificada. O que se busca é uma tutela de urgência capaz de cessar a atividade ilícita.

A demonstração da probabilidade do direito da Autora é extraída não apenas da prova documental já acostada, mas também da sólida fundamentação jurídica que aponta para a responsabilidade inequívoca das Rés.

A relação jurídica é de consumo, atraindo a incidência do **art. 14 do CDC** e da Teoria do Risco do Empreendimento, na medida em que as fraudes constituem fortuito interno, sendo a falha na segurança um defeito na prestação do serviço pelo qual as Rés respondem objetivamente. Além disso, cada Ré, em sua atividade viola deveres qualificados:

(i) as operadoras de telefonia são negligentes na habilitação de linhas e na proteção contra SIM *swap*;

(ii) os provedores de aplicação (META) omitem-se em remover agilmente os perfis falsos, descumprindo o dever de cuidado reforçado pelo STF (**Temas 987 e 533**).

Aliás, cabe registrar que nos autos da Ação Civil Pública número 0849344-60.2025.8.15.2001, em trâmite na Décima Primeira Vara Cível de João Pessoa-PB, foi deferida a tutela de urgência invocando-se robustos fundamentos que aplicam ao caso em exame, nos seguintes termos:

“Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 987, em 26 de junho de 2025, representa um marco regulatório fundamental para a questão. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o STF estabeleceu que os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, mediante simples notificação extrajudicial, e impôs um "dever de cuidado" proativo para evitar a circulação de conteúdos gravíssimos e a proliferação de contas inautênticas. A decisão da Suprema Corte, com eficácia imediata, inverte o ônus da prova da diligência, cabendo às plataformas demonstrar que atuaram com velocidade, boa-fé e mecanismos eficazes de moderação.

 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

A continuidade das condutas omissivas das rés, mesmo após a fixação dessa tese vinculante, configura não apenas negligência empresarial, mas verdadeiro desacato à autoridade do Poder Judiciário e descumprimento de obrigação constitucionalmente exigível.”

Se utilizando do mesmo raciocínio, houve concessão de liminar em 03/11/2025, nos autos nº 5011261-20.2025.4.03.6000, Justiça Federal da 3ª Região, vejamos a similitude nos argumentos:

Os requisitos para a antecipação da tutela estão preenchidos, pois é óbvia a pretensão de cessar a referida prática criminosa, que dia a dia vem causando prejuízos de toda a ordem para as pessoas já declinadas.

Reconheço, todavia, que medidas pleiteadas podem ser impraticáveis, de elevadíssimo custo ou até mesmo inócuas para as finalidades almejadas, de sorte que julgo salutar a prévia oitiva das rés antes da apreciação do pedido de antecipação, na extensão pretendida pela autora.

O certo é que, como já afirmei acima, a Constituição Federal e Leis Ordinárias têm OAB em alta conta, devendo sua idoneidade ser considerada na solução do problema que agora traz à apreciação do Judiciário.

Por conseguinte, recebendo a AOB sérias denúncias dos advogados de seus quadros, os quais, como afirmado, são indispensáveis à administração da justiça (art. 133, da CF), detendo ela a condição de autarquia especialíssima, pode e deve responsabilizar-se pela triagem dos números das linhas indevidamente utilizados pelos falsários, fazendo ligeiros estudos dos casos e procedendo às comunicações às operadoras para as providências cabíveis, que outra não é senão o bloqueio das linhas.

Com isso quero afirmar - e decidir - que, (1) identificada linha telefônica (2) usada para a prática de crime de estelionato (tentado ou consumado), contra clientes de advogados, (3) cientificada do fato, está a OAB-MS, com base nesta decisão, autorizada a noticiá-lo à respectiva operadora, visando ao imediato bloqueio do meio usado.

Tais fundamentos se aplicam ao caso da presente ACP e reforçam a demonstração da probabilidade do direito que motiva a concessão de tutela de urgência.

Além disso, **o perigo da demora** transcende a hipótese, materializando-se a cada hora em novos prejuízos financeiros e no aprofundamento do dano moral coletivo. Dada a gravidade e repercussão dos casos em todos o país, a urgência e o perigo da demora são evidentes. Basta dizer que no dia 26 de outubro de 2025, o tema foi objeto de matéria veiculada no programa de TV da Rede Globo “Fantástico”.

A dinâmica do *Golpe do Falso Advogado* opera dentro de um conceito que deve nortear a análise deste Juízo: a “Janela de Minutos”. Este conceito representa o curtíssimo intervalo de tempo — frequentemente inferior a uma hora — entre a realização da transferência via PIX pela vítima e a pulverização completa e irreversível dos valores pelos criminosos.

Uma vez que os recursos são fracionados e distribuídos em cadeia, seu rastreo e recuperação torna-se uma tarefa hercúlea. É neste brevíssimo lapso temporal que o dano se consolida. A inércia e a lentidão dos procedimentos atuais das Rés mantêm essa janela escancarada.

Esperar o julgamento final desta ação significaria potencializar ainda mais danos de centenas ou milhares de outros cidadãos, consolidando um dano irreparável e esvaziando por completo a utilidade prática da futura sentença de mérito.

Diante do exposto, inafastável a hipótese de concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar às Rés as seguintes obrigações:

Às Operadoras de Telefonia:

a) Implementar, no prazo de 20 (dez) dias, um sistema rigoroso de verificação de identidade para contratação de novas linhas telefônicas, incluindo verificação biométrica, consulta a bases de dados oficiais, e cruzamento de informações para detectar tentativas de uso de documentos falsos ou dados de terceiros.

b) criação, no prazo de 10 (dez) dias, de canal Prioritário para Denúncias de Uso Fraudulento de Linha, com canal específico e prioritário para a OAB/MS para o recebimento de denúncias sobre uso fraudulento de linhas telefônicas para o “*Golpe do Falso Advogado*”, com resposta obrigatória em até 4 (quatro) horas e bloqueio imediato da linha quando comprovada a fraude;



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

c) implementar, no prazo de 10 (dez) dias, mecanismos de dupla verificação (além de SMS) para procedimentos de SIM *swap* ou portabilidade;

Aos Provedores de Aplicações (META):

a) Disponibilizar, no prazo de 10 (dez) dias, um canal verificador de denúncias específicos para a OAB-MS tratando do “golpe do falso advogado”;

b) A partir da notificação qualificada por este canal, remover em até 2 (duas) horas os perfis que se passam por advogados, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora de atraso;

c) Implementar sistema de alertas automáticos para usuários quando receberem mensagens de perfis recém-criados, perfis sem foto, bem assim implementar filtros automáticos para detectar e bloquear mensagens que contenham padrões típicos de golpes, incluindo solicitações de dinheiro e pedidos de dados pessoais;

d) implementar filtros específicos que possam identificar por *scanner* facial a pessoa que está habilitando o perfil/número da conta de whatsapp, inclusive com confrontação da identidade de perfil utilizada.

De Caráter Informacional (a ser cumprida solidariamente por todas as Rés):

a) Determinar que as Rés, de forma solidária e às suas expensas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciem a veiculação de alertas de urgência em seus principais canais de comunicação com o cliente (aplicativos, sites, redes sociais), com mensagens claras e padronizadas para o público deste Estado (MS), como:



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

- Atenção: a Justiça e advogados não pedem adiamento de pagamentos de custas por *WhatsApp* ou PIX para liberação de alvarás ou precatórios.

Sempre contate seu advogado por telefone ou pessoalmente antes de fazer qualquer depósito.

A concessão de tais medidas, em todas as suas frentes (reativa, estrutural e informacional), é o único caminho para conferir um mínimo de efetividade à tutela jurisdicional pretendida, compelindo as Rés a cumprirem seu dever legal de segurança no ambiente digital.

IV. OS REQUERIMENTOS E OS PEDIDOS.

1. Requer o deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar as seguintes obrigações, sob pena de multa diária:

1.1. Às operadoras de telefonia:

a) Implementar, no prazo de 20 (dez) dias, um sistema rigoroso de verificação de identidade para contratação de novas linhas telefônicas, incluindo verificação biométrica, consulta a bases de dados oficiais, e cruzamento de informações para detectar tentativas de uso de documentos falsos ou dados de terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais);

b) criação, no prazo de 10 (dez) dias, de canal Prioritário para Denúncias de Uso Fraudulento de Linha, com canal específico e prioritário para a OAB/MS para o recebimento de denúncias sobre uso fraudulento de linhas telefônicas para o “*Golpe do Falso Advogado*”, com resposta obrigatória em até 4 (quatro) horas e bloqueio imediato da linha quando comprovada a fraude, sob pena de multa diária de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais);



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

c) implementar, no prazo de 10 (dez) dias, mecanismos de dupla verificação (além de SMS) para procedimentos de SIM *swap* ou portabilidade, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

1.2. À Meta (Whatsapp, etc):

a) Disponibilizar, no prazo de 10 (dez) dias, um canal verificador de denúncias específicos para a OAB-MS, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) A partir da notificação qualificada por este canal, **remover em até 2 (duas) horas**, os perfis que se passam por advogados, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora de atraso;

c) Implementar, em até 20 (vinte) dias, sistema de alertas automáticos para usuários quando receberem mensagens de perfis recém-criados, perfis sem foto, bem assim implementar filtros automáticos para detectar e bloquear mensagens que contenham padrões típicos de golpes, incluindo solicitações de dinheiro, urgência artificial, e pedidos de dados pessoais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) implementar, em até 20 dias, filtros específicos que possam identificar por *scanner* facial a pessoa que está habilitando o perfil/número da conta de whatsapp, inclusive com confrontação da identidade de perfil utilizada, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

1.3. A todas as rés:

a) Veicular, de forma conjunta e custeada pelas Rés, campanhas de utilidade pública em âmbito estadual (TV, rádio e redes sociais) pelo prazo de 90 (noventa) dias, com mensagens padronizadas sobre o golpe;

b) Instituir um Comitê de Acompanhamento com a OAB-MS, Delegacia-Geral da Polícia Civil (MS), e PROCON/MS para auditar indicadores e propor ajustes nas medidas de combate à fraude.

2. A citação das Rés para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia.

3. A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

4. A intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;

5. O julgamento de procedência dos pedidos para:

5.1. Confirmar a tutela de urgência em todos os seus termos e pedidos, tornando definitivas as obrigações de fazer requeridas em sede de tutela de urgência;

5.2. Condenar as Rés, de forma solidária, ao cumprimento das diretrizes da LGPD e do Marco Civil da Internet, notadamente quanto à adoção de medidas de segurança, governança, guarda de registros e atendimento célere às requisições judiciais;

5.3. Condenar as Rés, de forma solidária, à reparação dos danos morais individuais homogêneos sofridos pelos(as) advogados(as), com liquidação e execução a serem promovidas individualmente, nos moldes dos arts. 97 e 98 do CDC, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença;

5.4. Condenar as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

5.5. Requer-se seja determine o **sigilo dos autos**, pois a petição inicial foi instruída com diversos documentos com dados pessoais de várias vítimas (nome, CPF, número telefônico, dados bancários) e estratégias investigativas.

6. Requer, por fim, a juntada da documentação comprobatória indispensável à propositura da ação, para demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como requer na fase instrutória a produção de prova oral e pericial, se necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho-RO, 07 de novembro de 2025.

MÁRCIO MELO NOGUEIRA

Presidente da OAB Rondônia

SAIERA OLIVEIRA

Procuradora Jurídica OAB/RO

OAB/RO nº 2.458



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

LINKS

ATUAÇÃO DA OAB RONDÔNIA

<https://www.oab-ro.org.br/oab-rondonia-disponibiliza-modelos-de-documentos-para-vitimas-de-golpe-do-falso-advogado-denunciarem-o-crime/>

NOTÍCIAS VEICULADAS EM ÂMBITO NACIONAL

<https://www.migalhas.com.br/quentes/443911/oab-ms-pode-pedir-bloqueio-de-linhas-usadas-em-golpe-do-falso-advogado>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/428438/golpe-do-falso-advogado-meta-tera-de-informar-dados-e-bloquear-numero>

ACP OAB MATO GROSSO DO SUL – TRF3

<https://www.instagram.com/p/DQuugY-DrZu/?igsh=MW1zYjQzNXlkOXN4Ng==>

MÍDIAS REDES SOCIAIS OAB RONDÔNIA

<https://www.instagram.com/p/DM-lujpyLM-/?igsh=dWQyeWd5dGxmcWoy>

<https://www.instagram.com/p/DLpKgADy0aZ/?igsh=MW5jb2hxd3gwd3p0ag==>

<https://www.instagram.com/reel/DLIMbY1x261/?igsh=MXJtNXo3MG1pMzZmMA==>

<https://www.instagram.com/reel/DK0TGOxsWiE/?igsh=Nm80OW1jeGk2NTcw>

<https://www.instagram.com/reel/DJ9YNNYAsjH/?igsh=M3EwNGZuZ3Qycjhq>

<https://www.instagram.com/reel/DJ33iVVM6Ws/?igsh=MW14dGJ1ZHhkcDVtMQ==>

<https://www.instagram.com/reel/DIJJXapvmsY/?igsh=MWM1c2VkeWFmd2lyNQ==>



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**